



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 038 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL



“Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência para novos servidores do Município de Brazópolis-MG e dá outras providências correlatas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS faço saber que a Câmara Municipal de Brazópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

NORMAS GERAIS

Art. 1º. Para os novos servidores, que ingressarem no serviço público municipal, em cargo efetivo, a partir de 01 de janeiro de 2024, a idade mínima para aposentadoria, fica estabelecida em 65 (sessenta e Cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, com tempo mínimo de 20 anos de serviço público e 10(dez) anos no cargo que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Para os servidores no cargo de professor o tempo de contribuição e idade serão reduzidos em 5(cinco) anos para Homem e Mulher.

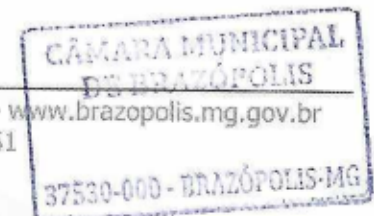
DAS REGRAS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 2º. Dá nova redação ao Art. 75-A da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015, cuja redação foi fixada pela Lei Complementar nº 1.326/2021.

“Art. 75-A. Para os novos servidores, que ingressarem no serviço público municipal, em cargo efetivo, a partir de 01 de janeiro de 2024, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição passa a exigir os seguintes critérios:

II - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

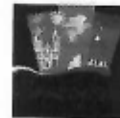
III - tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

Art. 3º. Dá nova redação ao Art. 75-B da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015, cuja redação foi fixada pela Lei Complementar nº 1.326/2021.

“**Art. 75-B.** Para os novos servidores, que ingressarem no serviço público municipal, em cargo efetivo, a partir de 01 de janeiro de 2024, para obter o benefício de aposentadoria pela regra de pontos ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II– considerando idade e tempo, fazer pontuação total igual ou superior a 100 (Cem) Pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos; ou

III – considerando idade e tempo, fazer pontuação total igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos e idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos.”

Art. 4º. Dá nova redação ao Art. 75-C da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015, cuja redação foi fixada pela Lei Complementar nº 1.326/2021.

“**Art. 75-C.** Para os novos servidores no cargo de professor, que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que ingressarem no serviço público municipal, em cargo efetivo, a partir de 01 de janeiro de 2024, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição passa a exigir os seguintes critérios:

I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição, se mulher.

Art. 5º. Dá nova redação ao Art. 75-D da Lei Municipal Complementar nº 002/2015, de 30 de novembro de 2015, cuja redação foi fixada pela Lei Complementar nº 1.326/2021.

“**Art. 75-D.** Para os novos servidores, que ingressarem no serviço público municipal, em cargo efetivo, a partir de 01 de janeiro de 2024, a concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

Art. 6º. Para os novos servidores que ingressarem no serviço público municipal, em cargo efetivo, a partir de 01 de janeiro de 2024, o cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 47, 48, 50-A, 50-B, da Lei Complementar Municipal nº 002/2015, com redação atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.326/2021 e os artigos 75-A, 75-B e 75-C e 75-D, com redação atualizada pelas disposições desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024, alterando as disposições em contrário.

Brazópolis, 28 de novembro de 2023.

CARLOS ALBERTO
MORAIS:04528435888

Assinado de forma digital por CARLOS
ALBERTO MORAIS:04528435888
Dados: 2023.12.04 16:08:36 -03'00'

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Tem este projeto de lei o objetivo de reajustar e cumprir preceito da legislação federal, senda a Emenda Constitucional 103 de 2019 e Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº.1467 de 02 de junho de 2022.

Que o presente Projeto de Lei só abrangerá os futuros servidores admitidos na função efetiva a partir de 01 de janeiro de 2024.

Por fim, o presente Projeto de Lei é enviado para apreciação a pedido do BRAZPREV, visando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Posto isso, submeto a propositura ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

CARLOS ALBERTO
MORAIS:0452843
5888

Assinado de forma digital
por CARLOS ALBERTO
MORAIS:04528435888
Dados: 2023.12.04 16:08:56
-03'00'

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei Complementar n.038/2023.
Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei Complementar nº 038/2023, de 28 de novembro de 2023, de autoria do Executivo que "Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência para novos servidores do Município de Brazópolis-MG e dá outras providências correlatas".

Fundamentação

Fundamenta-se na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41 da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Portaria do MT e da Previdência nº 1.467/2022; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

Conclusão

Considerando o regramento da Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre "técnica legislativa", bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República, temos que a redação do presente Projeto de Lei Complementar nº 038/2023, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 038/2023, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, uma vez que o referido Projeto de Lei Complementar atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no Parecer da Assessoria Jurídica.

Brazópolis (MG), 11 de dezembro de 2023.


Maria Aparecida da Silva Bernardo
Segunda Secretária - Designada Relatora


Marcos Adriano Romeiro Simões – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente


Edsson Ednaldo Ribeiro – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

Projeto de Lei Complementar n.038/2023

Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei Complementar nº 038/2023, de 28 de novembro de 2023, de autoria do Executivo que "Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência para novos servidores do Município de Brazópolis-MG e dá outras providências correlatas".

Fundamentação

Fundamenta-se na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Portaria do MT e da Previdência nº 1.467/2022; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

No uso das atribuições que me confere o cargo de relator, designado pelo Presidente da referida Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Vereador Adilson Francisco de Paula e após análise do Projeto de Lei Complementar nº 038/2023 de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência para novos servidores do Município de Brazópolis-MG e dá outras providências correlatas", vejo que o mesmo encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e também atende às normas exigidas tanto pela Lei Complementar, Emendas Constitucionais pertinentes, quanto pela Constituição Federal, artigos 40 e 41 e, têm embasamento legal, conforme reza a Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar 002/2015 de 30 de novembro de 2015, especificamente na Emenda Constitucional nº 103/2019. E. por fim, na Lei Complementar Municipal nº 1.326/2021.

O Projeto de Lei Complementar nº 038/2023, foi elaborado com o objetivo de atualização das normas do novo Regime de Previdência Complementar no Município de Brazópolis a partir de 01 de janeiro de 2024, em segmento à Constituição Federal, conforme está disposto no art. 1º do referido Projeto de Lei Complementar nº 038/2023 e também para dar nova redação aos artigo 75-A da Lei Complementar nº 002/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

que foi legalmente fixada pela Lei Complementar Municipal nº 1.326/2021, englobando, assim, a fixação do limite máximo para aposentadorias e pensões, e, por fim, a autorização de adesão a plano de benefício de previdência complementar, tudo conforme às exigências advindas da Legislação Previdenciária Federal constante do artigo 40 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da atuação das demais Comissões Permanentes, exaro o meu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar Municipal nº038/2023.



Edsson Ednaldo Ribeiro
Segundo Secretário - Designado Relator

Conclusão

O Projeto de Lei Complementar, enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal e, deve assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 11 de dezembro de 2023.



Adilson Francisco de Paula – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente



Carlos Adilson Lopes Silva – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 038 /2023 – “ Dispõe sobre a Atualização das normas do regime próprio de previdência para novos servidores do Município de Brazópolis-MG e dá outras providências correlatas”.



As Comissões Permanentes (Legislação, Justiça e Redação; e, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas) da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2023.

O Projeto de Lei Complementar 038/2023, foi elaborado com o objetivo de atualização das normas do novo Regime de Previdência Complementar no Município de Brazópolis a partir de 01 de janeiro de 2024, em segmento à Constituição Federal, conforme está disposto no art. 1º do referido Projeto de Lei Complementar nº 038/2023, e também para dar nova redação aos artigo 75-A da Lei Complementar nº 002/2015 que foi legalmente fixada pela Lei Complementar Municipal nº 1.326/2021, englobando, assim, a fixação do limite máximo para aposentadorias e pensões, e, por fim, a autorização de adesão a plano de benefício de previdência complementar, tudo conforme às exigências advindas da Legislação Previdenciária Federal constante do artigo 40 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 038/2023 se apresenta em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41 da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Emenda Constitucional 103/2019; Portaria do MT e da Previdência nº 1.467/2022 (A Portaria 1.467/2022 consolida quase todos os atos normativos sobre regimes próprios de previdência social, estabelecendo os parâmetros e as diretrizes Page 2 gerais previstos na Lei nº 9.717/98, que ganha status de Lei Complementar.

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

É o breve relato

Prefacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes[1].

4. O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente**;

Nota-se que o supracitado dispositivo Constitucional informa que cabe ao Município, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, a adequação do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

A Lei Orgânica do Município de Brazópolis, em seu artigo 55, inciso IV, prescreve:

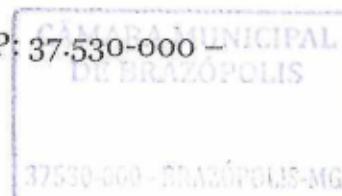
“Art. 55 : As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos do Regimento Interno da Câmara.

IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.”

Portanto, *in casu*, foi observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Neste mister, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar n.º 038 de 2.023, o qual dispõe sobre alteração do Regime Próprio de Previdência no âmbito do Município de Brazópolis para novos servidores, e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 –
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

O Projeto de Lei Complementar em tela busca “a adequação imediata da legislação municipal”, bem como se fundamenta na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, a qual dispõe:

Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;

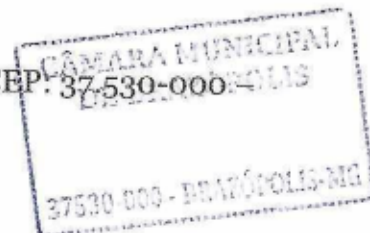
(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

(c) o modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio;

(d) salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS;

(e) o prazo para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao § 20 (isto é, quanto à existência de um único órgão ou entidade gestora com abrangência de todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais), todos do art. 40 da Constituição Federal, é de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019;

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

(f) fica vedada a moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda

Nesta senda, o Projeto de Lei Complementar em tela, visa adequar o Regime Próprio de Previdência Social no âmbito do Município de Brazópolis à Reforma Previdenciária estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, caso persista alguma dúvida, esta Procuradoria Jurídica, s.m.j. recomenda-se aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

Diante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em estudo se apresenta (em seu todo) revestido de legalidade, não havendo óbice à aprovação do presente, podendo receber devido andamento conforme estabelece o Regimento Interno, ser apreciado e votado pelos nobres Vereadores.

Portanto, a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brazópolis (MG), 11 de dezembro de 2023.

VALÉRIA MARIA FÁRIA NORONHA E SILVA

OAB/MG 142.052

ASSESSORA JURÍDICA

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 –
Brazópolis - MG

